



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"

Rua XIII de Maio, 365, 4º. Andar - Santos Dumont (MG).

C.E.P.: 36.240-057 Telefone: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº: 23 / 2023

"Cuida da obrigação por parte de fornecedores de produtos e serviços em afixarem placas informativas acerca da devolução de troco em moeda corrente e à maior, na forma do CDC e contém outras providências".

Art. 1º. – Fica instituída, no âmbito do município de Santos Dumont, a obrigatoriedade dos agentes econômicos em afixarem placas e/ou cartazes visíveis em seus estabelecimentos informando aos consumidores o direito destes e a obrigação daqueles, em promoverem o troco em suas relações consumeristas, em moeda corrente, emitida pelo Banco Central do Brasil e à maior, quando for o caso.

Art. 2º. – Os agentes econômicos que não dispuserem de moeda para troco no momento do negócio, terão de reduzir o preço até o valor que possibilite a devolução ao consumidor do troco que lhe é de direito.

Art. 3º. – As placas de que tratam esta lei conterão os seguintes dizeres: **"É direito do consumidor receber seu troco em dinheiro. Caso este estabelecimento não possua moeda corrente no momento da transação de consumo, o preço terá de ser reduzido até que se efetive o troco exato, bem como, se inexato, à maior, em favor do consumidor"**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"

Rua XIII de Maio, 365, 4º. Andar - Santos Dumont (MG).

C.E.P.: 36.240-057 Telefone: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

§ 1º. - As placas ou cartazes de que trata esta lei, deverão ter a medida de 40 (quarenta) centímetros de altura, por 45 de comprimento, observadas as normas da ABNT.

§ 2º. - As letras constantes do texto de que trata o este artigo, deverão estar em tamanho proporcional ao tamanho da placa, bem como, de maneira informativa ostensiva, que não dificulte a visão do consumidor.

Art. 4º. - A placa de que trata esta lei, deverá ser colocada em local visível, preferencialmente, próximo ao caixa, sendo que, nos supermercados, obrigatoriamente, junto ao caixa, tanto quantos existirem.

Art. 5º. - O descumprimento desta lei acarretará, ao infrator, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - em caso de reincidência: multa no valor de 04 UFM's;

III - em caso de reincidência do inciso II: multa no valor de 08 UFM's.

§ Único. As sanções acima previstas, não eximem o infrator de outras, previstas na leis e regulamentos de natureza civil, administrativa e penal, atinentes ao tema e vigentes no país.

Art. 6º. - O valor arrecadado em relação à infração a esta lei, será revertido ao Tesouro Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua XIII de Maio, 365, 4º. Andar - Santos Dumont (MG).

C.E.P.: 36.240-057 Telefone: (32) 3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

Art. 7º. – A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como, o recebimento de denúncias ou reclamações acerca do descumprimento da mesma, serão feitas, precipuamente, através do PROCON local, sem prejuízo da atuação de outros órgãos que detêm dever legal para tanto.

Art. 8º. – Na aplicação desta lei, observar-se-ão as demais normas consumeristas existentes e em vigor no país.

Art. 7º. – O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para a garantia do cumprimento desta lei e, no que couber, regulamentará-la em 45 dias de sua entrada em vigor.

Art. 8º. – Esta lei entrará em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Art. 9º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Santos Dumont, MG,

de 2023

Vereador Keilon Mazilão/UNIÃO BRASIL

Autor do projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
"Terra do Pai da Aviação"

Rua XIII de Maio, 365, 4º. Andar - Santos Dumont (MG).
C.E.P.: 36.240-057 Telefone: (32) 3252-9600
www.camarasd.mg.gov.br
contato@camarasd.mg.gov.br

Justificativa.

Senhores Parlamentares.

É sabido por todos, que em vários estabelecimentos comerciais no país, deparamo-nos com a existência de práticas, no momento do troco, que substituem a moeda corrente por "balas", "doces", ou assemelhados. Uma prática que observamos nociva e lesiva à lei e ao direito do consumidor, qual seja, é a de dar o troco a menor ao consumidor, arredondando-o para "à menor", e não "à maior", como é o correto, moral e legalmente aceitável.

As normas legais federais contidas na lei civil, no CDC, sobretudo, nos artigos 39, I e X; 30 e 35, I, também do mesmo diploma, bem como, no artigo 5º. da Lei 10.962/04, amparam nossa inspiração legislativa.

Ao nosso ver, salvo juízo diverso dos nobres pares, é justo e adequado o que se propõe neste PL, por todo o exposto.

Santos Dumont, 26 de junho de 2023..

Atenciosamente.

Ver. Keilon Mazilão

comerciais no país.
no momento do troco, que
assemelhados. Uma
consumidor, qual
para "à
aceitável.
sobretudo nos
no artigo
e adequado